

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: EMPRESA VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

PREGÃO PRESENCIAL 11/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 165/2024

Preliminarmente,

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 01/2024, de 03 de janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO** interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos, referente a irregularidade no pregão presencial nº 11/2024, conforme segue:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ, 27.975.561/0001-27 por discordar da decisão do Pregoeiro em aceitar e habilitar a empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Pregão Presencial nº 11/2024.

Às 09:00 horas do dia 05 de julho de 2024, ocorreu a abertura ao Pregão presencial, na sala anexa à Câmara Municipal de Sumaré, onde se sagrou vencedora a Empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujo Objeto:

“Registro de Preços para eventual aquisição de 122 (cento e vinte e dois) Computadores Portáteis (notebooks), incluindo Certificações, Licenças e Softwares Operacionais básicos (Pacote Microsoft Office), objetivando a substituição dos computadores que compõem o acervo de todos os Prédios (Sede, Anexo e Escola do Legislativo) da Câmara Municipal de Sumaré”.

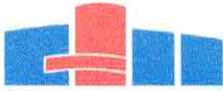
Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, e A **EMPRESA HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA** manifestou suas intenções recursais em razão da aceitação da proposta da **EMPRESA COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** por ter se sagrada vencedora do item 01 do referido certame.

Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via E-MAIL junto ao setor de licitações da Câmara Municipal de Sumaré, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento, a empresa **HIGH TECH INFORMÁTICA SÃO CARLOS LTDA**, não apresentou recurso. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, a empresa vencedora do certame, ato continuo apresentou suas contrarrazões.

A empresa recorrente, alega em suas considerações que o pregoeiro descartou sua proposta alegando que a empresa recorrente não atendeu o item 01 do termo de referência e pede reconsideração da decisão tomada no decorrer do referido certame.



Sustenta ainda a recorrente que sua empresa fora inabilitada pela equipe técnica da Câmara Municipal de Sumaré, por não atender à exigência contida no item 1.2.11 do termo de referência:

3.2.11. Observação: **Certificado DMI: DMI 2.0;**

Alegando, “que o Edital não exige que a empresa participante seja membro do DMTF (Distributed Management Task Force), mas sim que os equipamentos atendam a certificação DMI 2.0” afirmando, que a certificação DMI 2.0 é conduzida pelo DMTF, independentemente de a fabricante ser membro do consorcio ou não.

Em apertada síntese a recorrente mais uma vez afirma que “De acordo com informações disponíveis no site oficial do DMTF, a linha Trave IMate da fabricante ACER foi homologada conforme os requisitos DMI 2.0. e que esta homologação comprova que os equipamentos ofertados pela Vanguarda Informática LTDA atendem ao item 3.2.11 do termo de referência, conforme exigido pelo edital”.

A recorrente apresenta um link para que se possa identificar sua marca de produto ofertado no certame ora guerreado, fazendo referência e indicando a marca do seu produto no catalogo DMTF.

Também em seu turno junta uma declaração fornecida pelo fabricante alegando que comprova o atendimento ao item exigido no referido Termo de Referência.

Por fim, aponta em seus argumentos recursais, que o pregoeiro não se atentou ao princípio do formalismo em sua decisão.

Em seu pedido, a recorrente solicita pelo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas e pugna-se para que essa comissão de Licitações reconsidere sua conduta e posterior decisão e que reconsidere a decisão tomada no certame.

Resumidamente a empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame em sua contra razões alega que “em síntese, as alegações da Recorrente não possuem qualquer fundamento, tendo em vista que apresentou documentação completamente defasada, nem o equipamento nem o fabricante estão na Lista atualizada com produtos e/ou Membros em situação regular”.

Ao final em suas contra razões requer seja declarada a improcedência das alegações da recorrente, **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, e que sejam mantidas todas as decisões praticadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, requeremos que o recurso interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** seja considerado improcedente.

Da tempestividade e do cabimento do recurso.

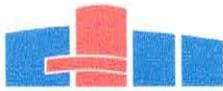
Inicialmente conforme a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, Via E-Mail no setor de Compras da Câmara Municipal de Sumaré estando então **TEMPESTIVA** de acordo com o determinado em lei, a partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que também foram apresentadas no prazo legal.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.



Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes Meireles “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos.

A Lei nº 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari de que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”

Cumprir informar que este pregoeiro não detém de conhecimentos técnicos para análise das especificações do objeto da licitação, o que foi realizado pelos técnicos de informática deste Órgão, que analisou o catálogo e proposta apresentados e concluiu que a mesma não atendia a demanda estipulado no Termo de Referência estabelecida no EDITAL.

Em resposta as indagações da recorrida o setor de TI da Câmara Municipal de Sumaré se pronunciou da seguinte forma:

“Diante do exposto e em resposta ao recurso apresentado pela empresa VANGARDA INFORMÁTICA LTDA, consideramos como IMPROCEDENTE”.

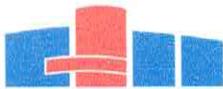
“Uma vez que a marca ACER (produto ofertado na proposta) não possui o certificado solicitado no edital item 3.2.11. No edital não há qualquer menção para a palavra compatibilidade referente a este item”.

“Este item do edital teve uma solicitação de esclarecimento enviado no dia 02 de julho de 2024, a esta casa de leis, no qual houve questionamento sobre tal certificação no qual foi respondido que seria aceito a certificação substituta”, Que segue anexo.

Verificado que a empresa não atendeu na totalidade a descrição do item 01, no momento da abertura do envelope de habilitação com a ajuda da equipe técnica o pregoeiro abriu diligência e deu oportunidade para a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** sanar a pendência da qual estava sendo questionada e não conseguiu demonstrar com clareza a exatidão do **Certificado DMI: DMI 2.0**, que consta como exigência contida no termo de referência.

A proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.



O Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo.

Dessa forma, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas.

O não cumprimento da exigência do anexo 01 do Edital, contida no item 1.2.11 do termo de referência, (Certificado DMI: DMI 2.0;) compromete não apenas aos princípios da Vinculação ao Edital - o qual impõe respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, sendo que o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia - e da Igualdade, haja vista que o tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Considera-se, portanto, que a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, não poderia prosperar no certame, muito menos ter sido declarada vencedora, pois não cumpriu os requisitos de habilitação contidos no Edital.

Analisando o previsto no item 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Observando o que se vê da fase de Habilitação 8.15, lê-se: "Na hipótese de o licitante não atender as exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital."

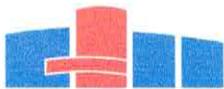
Dando sequência em nossa análise podemos identificar que o produto ofertado além de não atender as necessidades de Câmara Municipal, não cumpre em sua totalidade as características técnicas solicitadas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA., ficando claro que a mesma não cumpriu as exigências editalícias que veda terminantemente alternativas na proposta.

Passamos então a analisar o formalismo do procedimento licitatório formalismo da Lei nº 14.133/21 e os princípios jurídicos diplomas Legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a série normal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas que não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei.

Fale-se, nesse ponto, no chamado princípio da finalidade. Nos dizeres de Afonso Queiró, citado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO [01], "o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei fazem parte da lei mesma".

Com efeito, ... o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais do que isso: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la [02].



Conforme elucidado acima, não se pode admitir que uma interpretação excessivamente formalista dos termos editalícios, se sobreponha ao princípio da razoabilidade, da economicidade ou fruste o caráter competitivo do certame, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Em análise aos apontamentos da empresa recorrente que tenta de forma casuística buscar interpretação diferente na conformidade do Edital do certame em questão, tentando de forma levar este pregoeiro a erro de interpretação, dizendo que sua empresa foi prejudicada pelo excesso de formalismo.

Não há fórmulas prontas, e sem desrespeitar regras e normativos constitui-se perfeitamente possível à Administração renovar a fase de diligência quando o julgamento proferido não foi acurado.

Por conseguinte, revolve-se a fase de julgamento para se promover correção de análise, em razão da possibilidade fática quanto à completude em relação a elemento faltante e implícito, cuja ausência não se trata de vício insanável. Assim, o pregoeiro exercerá com maestria e bom senso suas atividades para a efetividade da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, deve compreender acerca da conformidade e de integridade dos procedimentos licitatórios, com transparência, gestão pública e racionalidade dos gastos do erário, de modo a evidenciar o que denominamos de princípio da funcionalidade da licitação.

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que este Pregoeiro adota, em sua íntegra, como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em todos os pontos impugnados estão exaustivamente e fundamentalmente justificados.

Isto posto, **DECIDO**:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, verificou-se que a recorrente não atendeu os requisitos do Edital quanto à apresentação do recurso haja vista que, não foi atendida a especificação exigida no Edital e descumprimento das cláusulas editalícias e legislação vigente e na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Diante de todo acima exposto, fica mantida a decisão como vencedora do lote 01 a Empresa **COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme, encaminhando, pois, à autoridade competente para decisão final.

Sumaré em 17 de julho de 2024.

AGNALDO BAZANI

PREGOEIRO